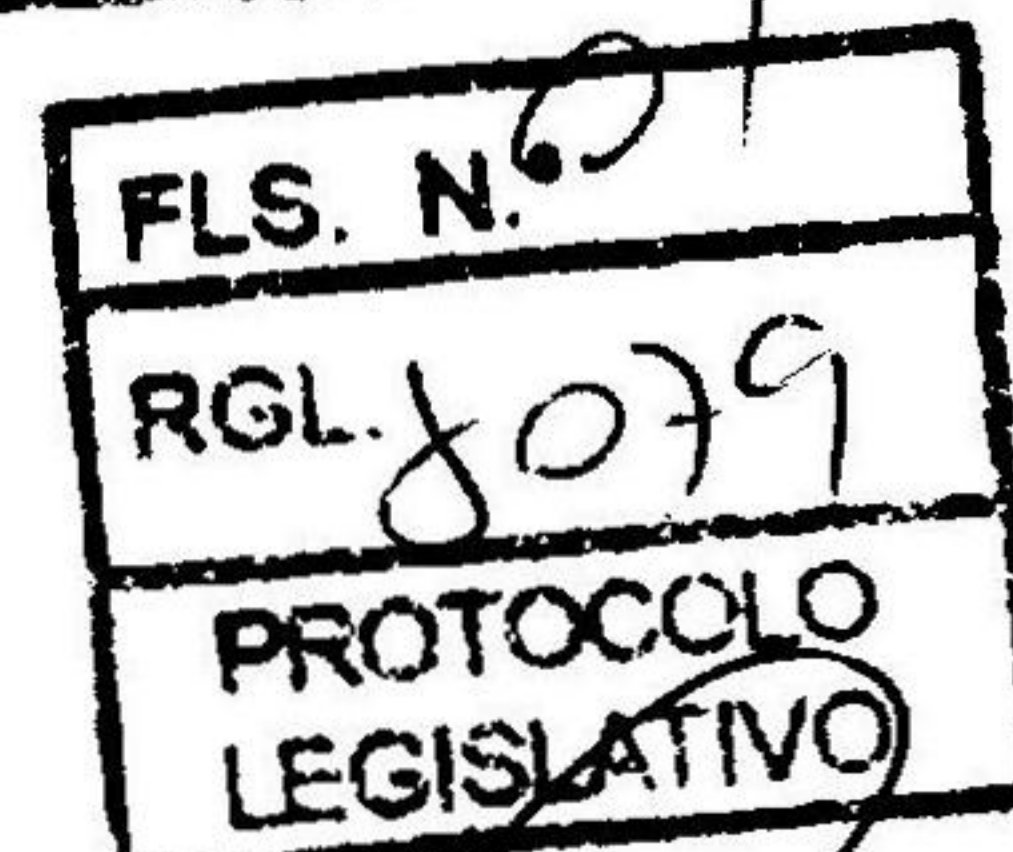
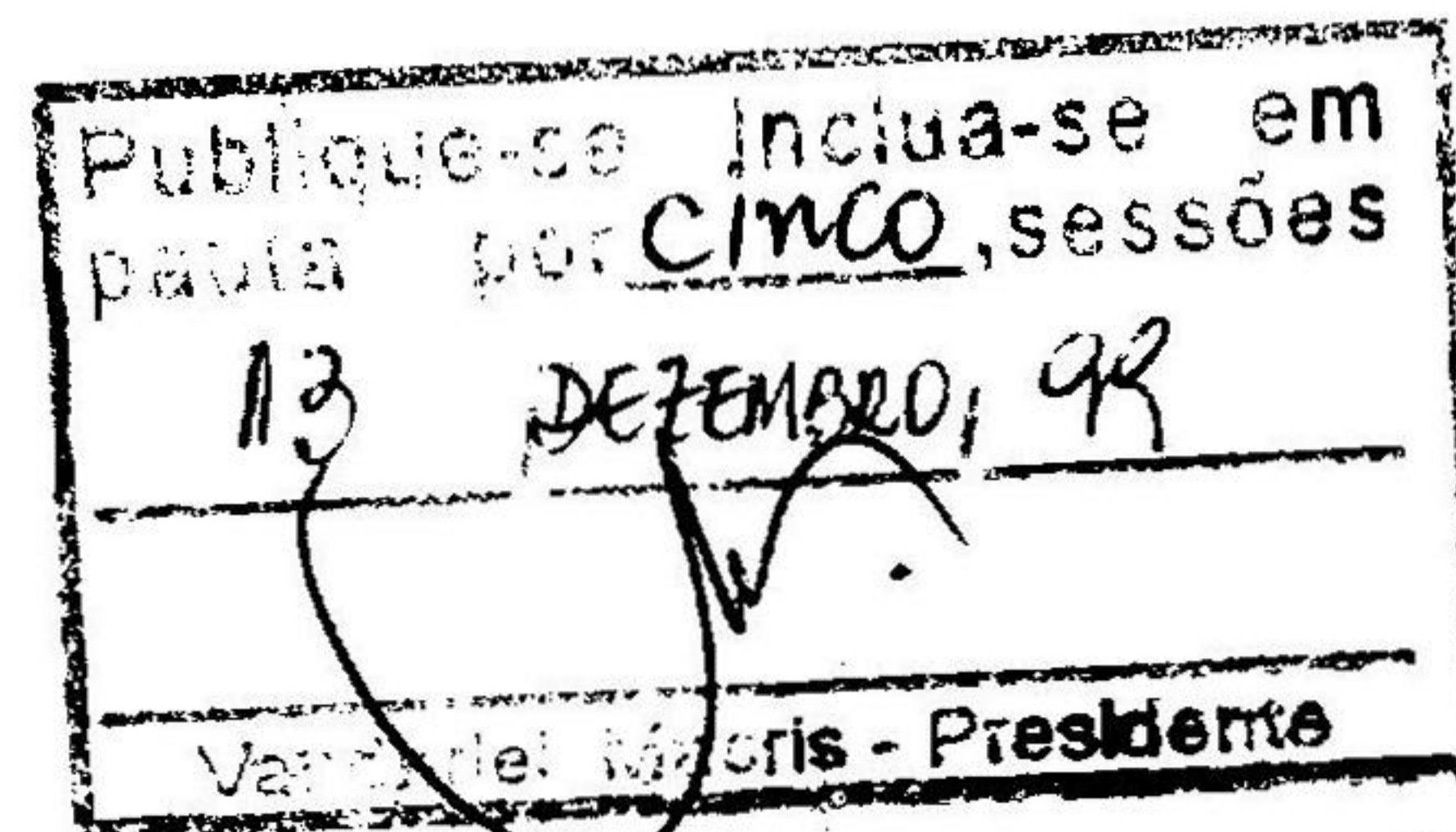




Deputado
MÁRCIO ARAÚJO



PROJETO DE LEI Nº 1038, DE 1999

Dispõe sobre a instituição do "Programa de Atendimento à Saúde Bucal do Idoso", e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

ARTIGO 1º- Fica instituído o "Programa de Atendimento à Saúde Bucal do Idoso", no âmbito do Estado de São Paulo.

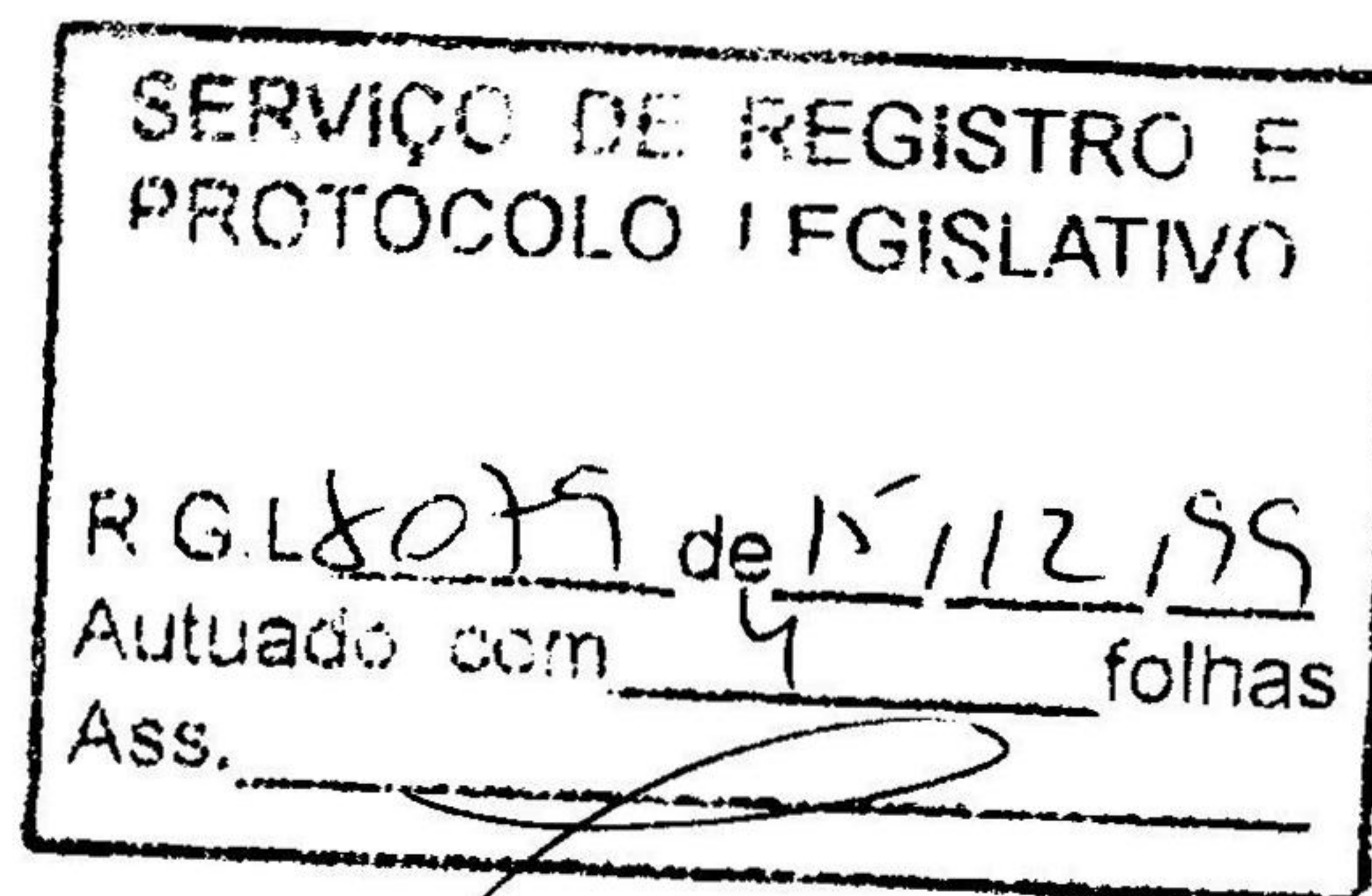
ARTIGO 2º- O programa referido no artigo anterior será instituído com o objetivo de dar atendimento odontológico e buco-maxilar a pessoas de idade superior a 55 (cinquenta e cinco) anos, que se encontrem nas seguintes situações:

- I- internadas em casas de repouso ou asilos;
- II- recebendo atendimento médico em postos de saúde da rede pública.

ARTIGO 3º- Para dar cumprimento ao disposto nesta lei, serão criadas Unidades Médicas Odontológicas e Buco-maxilar Itinerantes que atuarão diretamente nos estabelecimentos de ensino, providas de todos os instrumentos e equipamentos necessários, à atuação do profissional de cada área, inclusive de radiografia dentária simples e panorâmica.

ARTIGO 4º- A pessoa que se inclui na faixa etária referida no art. 2º, que receba atendimento médico em postos de saúde da rede pública estadual, deverá inscrever-se, no mesmo local.

§ 1º- Cada posto de saúde receberá, no máximo, 30 (trinta) inscrições por mês.



ENTREGUE A MESMA

053466

223388

9 DEZ 1999



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

FLS. N.º	2
RGL.	8079
PROTOCOLO LEGISLATIVO	

§ 2º- A inscrição será lavrada em livro próprio, arquivado em cada estabelecimento beneficiado com o programa, contendo o nome completo do interessado, seu endereço completo, número de telefone para contato, e o número do documento apresentado.

§ 3º- Cada página do livro de inscrição deverá ser assinada por funcionário responsável pela direção administrativa do posto de saúde.

§ 4º- O atendimento odontológico e/ou buco-maxilar será prestado obedecendo, impreterivelmente, a ordem de inscrição.

ARTIGO 5º- Quando informado da visita da Unidade Móvel Odontológica e Buco-Maxilar Itinerante, o estabelecimento visitado convocará imediatamente os inscritos.

Parágrafo único- A inscrição será, automaticamente cancelada, em caso de falta de atendimento à convocação.

ARTIGO 6º- A Secretaria de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social e a Secretaria da Saúde elaborarão, cada qual, um cronograma determinando quais os estabelecimentos afetos a sua respectiva Pasta a serem visitados, mensalmente.

ARTIGO 7º- Cada estabelecimento visitado contará com a presença de uma unidade móvel, por 5 (cinco) dias úteis, preferencialmente, de segunda a sexta-feira, durante o horário comercial.

Parágrafo único- O estabelecimento visitado deverá dispor, previamente, de local adequado ao estacionamento da Unidade Móvel Odontológica Buco-maxilar Itinerante, com total segurança aos usuários.

ARTIGO 8º- O Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades da sociedade civil, bem como com universidades, faculdades de odontologia, de buco-maxilo-facial e empresas privadas, no sentido de dar fiel cumprimento ao disposto nesta lei.



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

FLS. N.º	7
RGL.	8079
PROTÓCOLO	
LEGISLATIVO	

ARTIGO 9º- Alunos das faculdades de odontologia e de buco-maxilo-facial, poderão fazer seus estágios nas Unidades Móveis Odontológicas e Buco-maxilar Itinerantes.

Parágrafo único- Os universitários interessados em aderir às propostas do “Programa de Atendimento à Saúde Bucal do Idoso” deverão inscrever-se no início de cada ano letivo em suas respectivas faculdades.

ARTIGO 10- As Unidades Móveis Odontológicas e Buco-maxilar Itinerantes poderão ser patrocinadas por empresas privadas, podendo ostentar esse patrocínio em sua funilaria externa.

ARTIGO 11- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

ARTIGO 12- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

ARTIGO 13- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Não é nada recomendável a situação por que nossos idosos são tratados em todos os cantos deste País, dentro de clínicas especializadas em atendimento a idosos.

Há muitos idosos que, por conta da falta de um mínimo de atendimento odontológico e buco-maxilar, sofrem demais por problemas de má oclusão causada pela osteoporose (degeneração óssea), e piorrêia (inflamação com pus dos alvéolos dentários).



Deputado
MÁRCIO ARAÚJO

FLS. N.º	4
RGL.	8075
PROTÓCOLO	
LEGISLATIVO	

A criação de Unidades Móveis Odontológicas e Buco-maxilar Itinerantes, equipadas e instrumentalizadas, inclusive com aparelho de "raio x" odontológico simples e panorâmico, poderá, contando com patrocínio de empresas privadas, atender um considerável número de idosos carentes, desse tratamento especializado.

Com a apresentação deste projeto de lei objetivamos, modestamente, contribuir para que alguns idosos sintam que não vivem à mercê do desamparo. Que há pessoas, como nós, neste Parlamento, que nos preocupamos com eles.

A possibilidade de poder contar com o trabalho de estagiários universitários, contribuirá para que estes estudantes se aperfeiçoem mais rapidamente, e fará que o "Programa de Atendimento à Saúde Bucal do Idoso" não onere tanto aos cofres públicos.

Ademais, o leque que se abre de patrocinadores, ao programa objeto desta propositura, certamente, atrairá muitas empresas do setor, desde fabricantes de equipamentos odontológicos e buco-maxilar e de produtos destinados de higiene bucal.

Para que este projeto de primeiro mundo se torne realidade entre nós, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em

Deputado MÁRCIO ARAÚJO

PL

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC/3112/1999

Confidencial

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 14-12-99

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 162ª a 4ª Sessões Ordinárias (de 15/12/99 a 07/02/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/02/00.

Q